



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.067, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de segurança e responsabilidade no uso do cartão magnético nos arranjos de pagamentos em funcionamento no País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4345/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.7º**
.....

§ 1º A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento, bem como o desenvolvimento de padrões e princípios para incorporar novas tecnologias que minimizem o valor de dados de acesso à rede credenciada, caso roubados ou perdidos.

§ 2º As instituições integrantes dos arranjos de pagamentos deverão adotar medidas de segurança que garantam a integridade e autenticidade de acesso do titular do cartão magnético em todos os pontos de acesso em seu arranjo, especialmente em estabelecimentos comerciais no varejo.

§ 3º Cabe às instituições provedoras dos arranjos de pagamentos a responsabilidade pelas perdas associadas à movimentação indevida, por terceiro não autorizado, decorrentes de extravio, furto, roubo ou clonagem de cartão magnético.

§ 4º Os valores contestados pelo titular do cartão, referentes a despesas ou saques realizados por terceiros, serão ressarcidos no prazo de 10 (dez) dias úteis.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampla difusão do cartão como meio de pagamento predominante no País associa-se à ideia de segurança que os sistemas de pagamentos proporcionam para realizar as transferências financeiras diárias.

Todavia, o risco tecnológico relativo à segurança dos sistemas de pagamentos com cartões permite ocorrer a subtração de recursos dos usuários, com o cartão magnético colocando em risco uma quantidade infinitamente maior de recursos do que o papel-moeda anteriormente carregado no passado.

O sistema de segurança totalmente baseado no código secreto (senha) permite a execução de transferências instantâneas a partir de qualquer lugar do País, em qualquer horário do dia ou da noite. Entretanto, senhas de seis dígitos são reconhecidamente frágeis, já abolidas como acesso único nos terminais bancários. Além disso, os bancos também adotam medidas de segurança complementares, como a imposição de limites de horário e de valor para saques

durante a madrugada, por exemplo, com poucos caixas eletrônicos disponíveis no período noturno, que é de maior risco.

Vemos, assim, que o sistema financeiro trabalha, atualmente, com níveis distintos de segurança no acesso a transações financeiras, com o acesso remoto às contas bancárias por “maquininhas” sendo mais vulnerável, a roubo e fraude, do que o que ocorre por meio dos terminais ATM.

Segundo dados recentes da Febraban, as maquininhas também são alvo preferencial dos criminosos não apenas pelo menor nível de segurança que apresentam. Transações envolvendo movimentação financeira são, hoje, mais representativas pelas “maquininhas” do que em terminais de autoatendimento, constituindo o meio de acesso mais comum dos brasileiros.

Entendemos que a assimetria de segurança dentre os meios de acesso não pode ser desconectada da desregulamentação do tema, pois não existe incentivo regulatório à adoção de medidas mais efetivas de segurança nos terminais de varejo. A prática mostra que a assunção de perdas decorrentes de roubos e fraudes perpetrados contra os sistemas de pagamentos é repassada aos clientes, o que torna desnecessário aumento de investimento para mitigação de riscos.

Disso decorre o desinteresse das administradoras de cartões em limitar saques com cartão por meio de maquininhas, por exemplo, pois é o titular que arca, via de regra, com o prejuízo. A distribuição de perdas para os clientes não incentiva qualquer alteração e aumento dos níveis de segurança dos sistemas de pagamentos.

De fato, são inúmeros e públicos os casos de pessoas vítimas desse tipo de crime. Apesar da relevância social e abrangência dos sistemas de pagamentos, a institucionalidade relativa à segurança no uso de cartões magnéticos não parece adequada. Não se verificam esforços de avaliação dos riscos inerentes do setor e da capacidade de mitigação de riscos de novas tecnologias incorporadas aos sistemas de pagamentos de varejo.

Propomos esse PL para enfrentar essa situação, dramática para os usuários de cartões que já tiveram o dissabor de lidar com esse tipo de situação, não incomum. Visamos incentivar a redução da assimetria de segurança dos terminais no varejo em relação aos terminais bancários de autoatendimento. Isso, associado à retenção do risco operacional dos seus sistemas, tenderá a diminuir a atratividade dos sistemas de pagamentos de varejo ao crime.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de

2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
